REVISTA FOCO
Interdisciplinary Studies
e-issn: 1981-223X

SÍNDROME DE INEFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E EROSÃO DA CONSCIÊNCIA CONSTITUCIONAL

SYNDROME OF INEFFICIENT FUNDAMENTAL RIGHTS AND EROSION OF CONSTITUTIONAL CONSCIENCE

SÍNDROME DE INEFICACIA DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES Y EROSIÓN DE LA CONCIENCIA CONSTITUCIONAL

Sheinni da Cruz Oliveira Garcia de Freitas[1]
Maurinice Evaristo Wenceslau[2]
Lídia Maria Ribas[3]

DOI: 10.54751/revistafoco.v18n5-029
Received: Apr 2nd, 2025
Accepted: Apr 25th, 2025

RESUMO
O presente estudo, extraído de pesquisa em andamento, trata da síndrome de inefetividade dos direitos fundamentais, enquanto efeito adverso da assunção prematura de compromissos constitucionais, bem como da sua relação para com o fenômeno da erosão da consciência constitucional. Analisa-se, dessa maneira, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, abordagem teórica e qualitativa e com objetivo exploratório e descritivo, o conceito e as principais características da referida síndrome, que decorre, em parte, do caráter prematuro da Constituição Federal de 1988, e contribui para a afetação negativa do sentimento constitucional. Assim, pela relevância e atualidade da temática, impõe-se o tratamento da questão ora posta. Como resultados parciais, depreende-se que a síndrome de inefetividade dos direitos fundamentais é um dos efeitos adversos da assunção prematura de compromissos constitucionais, ao lado da erosão da consciência constitucional, para a qual igualmente contribui.

Palavras-chave: Sentimento constitucional; princípio da dignidade da pessoa humana; proteção dos indivíduos; movimento constitucional.

ABSTRACT
This study, extracted from ongoing research, deals with the syndrome of ineffectiveness of fundamental rights, as an adverse effect of the premature assumption of constitutional

[1] Mestrando em Direito. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Av. Costa e Silva, s/n., Universitário, Campo Grande - MS, CEP: 79070-900. E-mail: sheinnifreitas@gmail.com
[2] Doutora em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Av. Costa e Silva, s/n., Universitário, Campo Grande - MS, CEP: 79070-900. E-mail: maurinice@uol.com.br
[3] Doutora em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Av. Costa e Silva, s/n., Universitário, Campo Grande - MS, CEP: 79070-900. E-mail: limaribas@uol.com.br

commitments, as well as its relationship with the phenomenon of erosion of constitutional awareness. Thus, through bibliographic and documentary research, a theoretical and qualitative approach and with an exploratory and descriptive objective, the concept and main characteristics of the aforementioned syndrome are analyzed, which arises, in part, from the premature nature of the Federal Constitution of 1988, and contributes to the negative impact of constitutional sentiment. Thus, due to the relevance and current nature of the topic, it is imperative to address the issue here posed. As partial results, it is inferred that the syndrome of ineffectiveness of fundamental rights is one of the adverse effects of the premature assumption of constitutional commitments, together with the erosion of constitutional awareness, to which it also contributes.

Keywords: Constitutional feeling; principle of human dignity; protection of individuals; effectiveness; federal constitution.

RESUMEN
Este estudio, extraído de una investigación en curso, aborda el síndrome de ineficacia de los derechos fundamentales, como efecto adverso de la asunción prematura de compromisos constitucionales, así como su relación con el fenómeno de la erosión de la conciencia constitucional. Así, a través de una investigación bibliográfica y documental, de abordaje teórico y cualitativo y con objetivo exploratorio y descriptivo, se analiza el concepto y las principales características del citado síndrome, que surge, en parte, del carácter prematuro de la Constitución Federal de 1988, y contribuye al impacto negativo del sentimiento constitucional. Por tanto, dada la relevancia y actualidad del tema, resulta imprescindible abordar la cuestión aquí planteada. Como resultados parciales, se puede inferir que el síndrome de ineficacia de los derechos fundamentales es uno de los efectos adversos de la asunción prematura de compromisos constitucionales, junto con la erosión de la conciencia constitucional, a la que también contribuye.

Palabras clave: Sentimiento constitucional; principio de dignidad humana; protección de las personas; movimiento constitucional.

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 é expoente do Neoconstitucionalismo ou Constitucionalismo Contemporâneo, movimento constitucional caracterizado pela máxima valorização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, visto como força motriz do ordenamento jurídico e dos direitos fundamentais que se apresentam como seus corolários.

Com efeito, no corpo da supracitada Carta Política, marcada pela prolixidade, verifica-se um extenso catálogo de direitos e garantias fundamentais, com o nítido propósito de proteção dos indivíduos.

Ocorre que a mera enunciação de direitos não é suficiente para lhes emprestar a devida eficácia, ou, em outras palavras, para que estes reflitam, na realidade cotidiana, aquilo que está descrito no papel.

Na verdade, entre a inserção de um direito no texto constitucional e sua implementação prática, existe um longo caminho, que exige empenho por parte dos diversos atores sociais, incluindo o Estado, os governantes, os administradores, as organizações sociais variadas, os corpos intermediários da sociedade e os cidadãos. Nesse caminho, aliás, muitas vezes são encontrados obstáculos práticos, como, por exemplo, a falta de motivação política e a limitação dos recursos públicos.

Nesse sentido, mais de trinta anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda se verifica situações flagrantemente incompatíveis com o nela disposto, a exemplo do sistema carcerário nacional, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como verdadeiro "Estado de Coisas Inconstitucional"[4], e do salário mínimo, incapaz de atingir as finalidades para ele previstas na Carta Política – de acordo com dados divulgados pelo DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS – DIEESE[5]; o salário mínimo necessário para proporcionar ao trabalhador aquilo que promete a Constituição Federal de 1988 deveria, no mês de maio de 2023, corresponder ao montante de R$ 6.652,09 (seis mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e nove centavos), quando, na realidade, o valor fixado para o período é de apenas R$ 1.320,00 (mil e trezentos e vinte reais), equivalente a um quinto da quantia ideal.

Esse cenário leva à percepção da existência de uma crise de efetividade das normas constitucionais, sobretudo na seara dos direitos fundamentais, ora chamada de síndrome de inefetividade, por refletir um quadro geral, amplo e permanente de carência de efetividade. Tal síndrome, que resulta, em parte, do

[4] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347 MC/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 set. 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=3896480&ext=RTF. Acesso em: 07 abr. 2025.

[5] O estudo mencionado está disponível em: https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html.

caráter prematuro da Constituição Federal de 1988, leva à afetação negativa do sentimento das pessoas sobre o documento mais importante do País, isto é, à erosão da consciência constitucional.

Dessa forma, a presente pesquisa tem por objetivo geral demonstrar que a síndrome de inefetividade dos direitos fundamentais, enquanto efeito adverso da assunção prematura de compromissos constitucionais, tem relação direta com o fenômeno da erosão da consciência constitucional. Ademais, os objetivos específicos são os seguintes: explorar o conceito, as características e as possíveis causas da síndrome de inefetividade dos direitos fundamentais; trabalhar os conceitos de sentimento constitucional e de erosão da consciência constitucional e, por fim, demonstrar a relação entre a supracitada síndrome e a afetação negativa do sentimento constitucional (ou, simplesmente, erosão da consciência constitucional).

Com objetivo exploratório e descritivo, fez-se uso do método analítico, com enfoque dogmático, abordagem teórica e qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de documentos legais, julgados, artigos científicos, monografias, livros, cursos, dissertações, entre outros.

Na primeira seção, são analisados o conceito, as características e as possíveis causas da síndrome de inefetividade dos direitos fundamentais, à luz da doutrina e da jurisprudência. Na segunda seção, são abordados os conceitos de sentimento constitucional e de erosão da consciência constitucional. Por derradeiro, na terceira seção, é trabalhada a relação entre a crise de efetividade dos direitos fundamentais e a erosão da consciência constitucional, bem como explicitada a ideia de que ambas se revelam como efeitos adversos da assunção prematura de compromissos constitucionais.

2. Síndrome de Inefetividade dos Direitos Fundamentais

A síndrome de inefetividade dos direitos fundamentais é um fenômeno indesejado, porém incontestavelmente presente no cenário hodierno, não apenas em ambiente doméstico, mas também em nível internacional.

Isso porque, na atualidade, tem-se um grave problema ligado à notória incompatibilidade entre as previsões situadas no campo das normas e a realidade prática, já que algumas disposições teórico-normativas não conseguem ir além da seara discursiva. Trata-se, nesse ponto, daquilo que Bobbio (2004, p. 11) chamou de "contradição entre a literatura que faz a apologia da era dos direitos e aquela que denuncia a massa dos 'sem-direitos'.".

Não à toa, hoje já se fala em Constitucionalismo da Efetividade, sobre o qual Souza Neto e Sarmento (2012) assim se manifestam:

> Diante do conteúdo avançado da Constituição, uma das preocupações centrais da teoria constitucional brasileira passa a ser incrementar a sua força normativa. Isso ocorreria, contudo, não por meio de uma síntese com a realidade constitucional, como propunham os constitucionalistas alemães da teoria concretista, mas pela via do desenvolvimento de uma "dogmática da efetividade", centrada na atuação do Poder Judiciário. Se o Direito Constitucional positivo estabelece um projeto social adequado, não haveria mais sentido em debater acerca da realidade que o condiciona ou de sua justificação racional. A grande missão seria efetivar a Constituição, razão pela qual os enfoques filosóficos ou político-sociológicos não teriam muito a contribuir. O que se propunha era conceber a Constituição como "verdadeiro Direito", integrado por normas aptas a produzirem efeitos; a comandarem o comportamento dos órgãos estatais, entes privados e indivíduos. O que se desejava era uma "Constituição para valer", o que dependeria, em grande medida, da sua proteção judicial. (Souza Neto e Sarmento, 2012, p. 174-175).

Dessa forma, o que se percebe é que, ultrapassada a etapa do reconhecimento de direitos, subsiste a necessidade de se garantir que esses direitos sejam cumpridos e efetivados no mundo dos fatos. Sem dúvida, entre a declaração e o reconhecimento formal de um direito num dado texto normativo e a sua efetivação prática há um longo e desafiador caminho.

É justamente nesse contexto que tem lugar a síndrome de inefetividade das normas constitucionais (o que inclui os direitos fundamentais). A propósito, traz-se à baila a lição de Santos, Silva e Oliveira (2019):

> A Constituição Federal possui diversas normas de eficácia limitada, que por si só não possuem aplicabilidade imediata, pois necessitam que o legislador infraconstitucional as regulamente preenchendo-as de eficácia e aplicabilidade. A falta da norma regulamentadora acarreta a inefetividade da norma constitucional, este evento é conhecido na doutrina como Síndrome da Inefetividade das Normas Constitucionais.

> O legislador originário, prevendo a possibilidade de haver omissão por parte do legislador infraconstitucional, em regulamentar as normas de eficácia limitada, instituiu dois mecanismos de controle à omissão legislativa: a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO e o Mandado de Injunção – MI. (Santos, Silva e Oliveira, 2019, p. 93).

De início, esclarece-se que a utilização da palavra “síndrome” – para se referir ao fenômeno sob análise – não se reveste de aleatoriedade. Na realidade, é intencional a escolha do vocábulo, que, na área médica, remete à “Reunião dos sintomas próprios de uma doença que não apresenta uma causa determinada”, e que, por extensão, diz respeito à “Ligação de uma situação desvantajosa à causa de insegurança e medo” (Síndrome, 2025).

Nesse sentido, o uso da expressão “síndrome” justifica-se pela amplitude e generalidade do fenômeno conjuntural e estrutural, que, não se verificando apenas em casos isolados, se caracteriza pela presença de um amplo e persistente quadro de ausência de produção de efeitos em relação às normas constitucionais.

Demais disso, é preciso que se esclareça que a dita síndrome de inefetividade se refere à ausência (ou à insuficiente presença) de um grau minimamente aceitável de eficácia social (e não de eficácia jurídica). A propósito, é preciso que se estabeleça a diferença existente entre os conceitos de eficácia jurídica (ou simplesmente eficácia) e de eficácia social (efetividade), à luz da lição de Temer (1998):

> [...] eficácia social se verifica na hipótese de a norma vigente, isto é, com potencialidade para regular determinadas relações, ser efetivamente aplicada a casos concretos. Eficácia jurídica, por sua vez, significa que a norma está apta a produzir efeitos na ocorrência de relações concretas; mas já produz efeitos jurídicos na medida em que a sua simples edição resulta na revogação de todas as normas anteriores que com ela conflitam. (Temer, 1998, p. 23).

Com efeito, esse fenômeno, que também envolve os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal – os quais, frequentemente, dependem da ação do legislador infraconstitucional para que sejam regulados e atinjam a finalidade para a qual foram idealizados –, se verificará sempre que as normas constitucionais não forem devidamente efetivadas pelos Poderes

Públicos, de forma generalizada e sistemática, independentemente de se tratar de norma de eficácia plena, contida ou limitada, já que, em tais situações, a força normativa da Constituição estará comprometida e os respectivos dispositivos constitucionais se limitarão à produção de efeitos simbólicos, incapazes de romper o claustro do discurso.

Todavia, não se pode ignorar que a síndrome sob análise se vislumbra com maior intensidade quanto aos direitos fundamentais de segunda dimensão, também conhecidos como direitos prestacionais – aqueles que exigem uma ação (positiva) do Estado para que sejam devidamente concretizados. A propósito, traz-se à baila a lição de Nassar e Ribas (2021):

> A diferença central entre os direitos prestacionais, tradicionalmente vinculados à eficácia limitada, e os direitos de liberdade, associados em geral à eficácia plena, está na existência de condições (institucionais, legais, materiais etc.) de produção de efeitos desses últimos e na inexistência de tais condições em relação àqueles. (Nassar e Ribas, 2021, p. 164).

Diversas e variadas situações podem ser apontadas como (possíveis) causas da síndrome de inefetividade das normas constitucionais (e dos direitos fundamentais), citando-se, como exemplos, as seguintes: a) estágio de evolução cívico-social e caráter prematuro da Constituição Federal de 1988; b) a constatação de que, para a implementação dos direitos constitucionalmente previstos, é preciso empregar recursos financeiros, uma vez que, como alertado por Holmes e Sunstein (2019), todos os direitos têm custos; c) a incontestável limitação dos recursos públicos, sobretudo no cenário brasileiro (Nery, 2022), o que inevitavelmente leva ao estabelecimento de prioridades e, de consequência, como alertam Calabresi e Bobbitt (1978), à tomada de escolhas trágicas pelos governantes; d) o surgimento de novas demandas, respeitado o processo dinamogênico de surgimento de direitos (Silveira e Rocasolano, 2010), especialmente num contexto de modernidade líquida (Bauman, 2021) e de grande transição (Abranches, 2017); e) a prolixidade da Constituição, que prevê um extenso catálogo de direitos fundamentais e f) a falta de motivação política.

Lado outro, como exemplos de inefetividade dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, tem-se, além do quadro de violação de direitos dos presos que levou o STF a reconhecer o sistema carcerário nacional como verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional[6] e da falta de regulamentação do art. 243 da Constituição Federal[7], a incapacidade recorrente do salário mínimo fixado anualmente de atender às finalidades previstas no art. 7º, inciso IV, da CF[8].

Fato é que a síndrome sob análise se apresenta como um efeito adverso da assunção prematura de compromissos constitucionais, já que decorre (ainda que parcialmente) de uma incompatibilidade entre aquilo que se pretendia por meio da constitucionalização e as condições necessárias para que isso ocorresse.

Ora, o papel aceita qualquer escrito. No papel, não há prejulgamentos quanto ao conteúdo daquilo que ali se manifesta. Nesse sentido, é plenamente possível a criação de determinado texto normativo, ainda que desqualificado, impertinente ou destoante da realidade, bem como a sua inserção no bojo de certa legislação, inclusive na Constituição Federal.

Ocorre que a simples criação da norma não é suficiente para que esta seja efetivamente observada pela comunidade, constituindo mera etapa do processo de concretização do direito.

A Constituição Federal de 1988, apesar da boa vontade do legislador constituinte, é, na classificação ontológica de Loewenstein (1976), nominal (prematura), pois não reflete, em seu texto, a realidade da sociedade brasileira.

[6] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347 MC/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 9 set. 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=3896480&ext=RTF. Acesso em: 14 abr. 2025.

[7] Segundo o referido dispositivo, as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

[8] De acordo com o dispositivo constitucional, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Existe, de fato, uma discrepância entre aquilo que se lê na Constituição e aquilo que se vislumbra na vida cotidiana do Estado e das pessoas. Não por outra razão, Novelino (2021) classifica a Constituição Federal de 1988, quanto à ontologia, como nominal, e não como normativa. A propósito, segundo o referido autor:

> A diversidade de correlações existentes entre suas normas e o processo de poder, de fato, torna difícil o preciso enquadramento em um dos extremos. Se boa parte dos direitos individuais, de nacionalidade e políticos já alcançou um grau satisfatório de normatividade, os direitos sociais ainda têm um árduo caminho a ser percorrido, o que impede classificá-la como normativa. O descompasso entre algumas de suas normas e a realidade socioeconômica impõe, portanto, considerá-la como nominal. Nem mesmo a mera pretensão de normatividade justifica entendimento diverso, pois (...) o objetivo de toda constituição nominal é exatamente converter-se em normativa (Novelino, 2021, p. 108-109).

Com efeito, a síndrome de inefetividade dos direitos fundamentais – embora esta, como alertado anteriormente, também possua outras causas – é uma das consequências desse caráter prematuro da Constituição, ou, em outras palavras, um efeito adverso (não previsto nem desejado) do firmamento de compromissos constitucionais prematuros.

Encerrada a análise dos principais aspectos envolvendo a síndrome de inefetividade dos direitos fundamentais, passa-se, na sequência, ao tratamento das noções de sentimento constitucional e de erosão da consciência constitucional.

3. Sentimento Constitucional e Erosão da Consciência Constitucional

Desde o advento do Constitucionalismo Moderno, marcado pelo surgimento das primeiras Constituições escritas (Silva, 2020, p. 62) – a norte-americana, de 1787, e a francesa, de 1791 –, e que, segundo Souza Neto e Sarmento (2012, p. 60), se assentava em três pilares – a contenção do poder dos governantes, por meio da separação de poderes; a garantia de direitos individuais e a necessidade de legitimação do governo pelo consentimento dos

governados –, já se começou (mesmo que discretamente) a entender que a Constituição estaria situada em plano diverso das demais normas.

Nesse sentido, ainda na vigência do Positivismo Jurídico – que precedeu o Pós-Positivismo, marco filosófico da etapa seguinte do Constitucionalismo, denominada Neonconstitucionalismo ou Constitucionalismo Contemporâneo (Barroso, 2006, p. 10) –, Kelsen (1999) defendia a existência de uma norma fundamental hipotética, situada no plano do suposto, determinando a obediência à Constituição.

Todavia, essa ideia (até então embrionária) quanto à supremacia constitucional somente se consolidou no período posterior ao término da Segunda Guerra Mundial, momento em que, diante das atrocidades cometidas no decorrer do evento, se entendeu por bem revisar o papel e a importância das Constituições, antes vistas (especialmente na Europa) como meras cartas políticas, sem força normativa, de modo que, conforme Barbosa (2015, p. 66), a supremacia era do Parlamento e da lei por este produzida (e não da Constituição).

Nesse novo momento constitucional, denominado de Neonconstitucionalismo ou Constitucionalismo Contemporâneo, a Constituição e os direitos fundamentais nela inseridos são deslocados para o centro do ordenamento jurídico, calcado na Dignidade da Pessoa Humana, daí decorrendo o processo de constitucionalização do direito, sobre o qual assim leciona Binenbojm (2008):

> [...] não se esgota na mera disciplina, em sede constitucional, de questões outrora reguladas exclusivamente pelo legislador ordinário. Ele implica, mais que isso, no reconhecimento de que toda a legislação infraconstitucional tem de ser interpretada e aplicada à luz da Constituição, que deve tornar-se uma verdadeira bússola, a guiar o intérprete no equacionamento de qualquer questão jurídica. (Binenbojm, 2008, p. 65).

Demais disso, quando da rematerialização dos textos constitucionais (Rossi, 2006), nota-se o surgimento de constituições analíticas, prolixas e compromissórias – as quais "expressam valores diversos e de distintos segmentos da sociedade plural", razão por que "do ponto de vista estritamente

lógico, podem encerrar contradições" (Peter da Silva, 1998, p. 16) –, com a inclusão de novos temas e a ampliação do tratamento dos temas que nelas já existiam.

Ocorre que a mera alteração do texto da Constituição – embora acompanhada de um movimento de transformação filosófica e jurídica subjacente, correspondente à reaproximação entre o direito e a moral, a ética e a filosofia, como resultado do enfraquecimento do positivismo até então reinante, cuja "decadência é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha, regimes que promoveram a barbárie sob a proteção da legalidade" (Barroso, 2006, p. 4) – não se revelou capaz de, por si só, promover as respectivas alterações na realidade social, nem de modificar a percepção dos indivíduos acerca daquilo que está disposto no documento jurídico mais importante do País.

É justamente nesse contexto de comparação entre as previsões normativas constitucionais e a prática social que se insere a noção de sentimento constitucional, objeto da presente seção, cujo entendimento exige a abordagem prévia daquilo que se chama de sentimento jurídico.

A propósito, Souza Abreu (2014, p. 41) esclarece que "O sentimento jurídico é a sensação de confiança da sociedade no ordenamento jurídico vigente como justo e equitativo, garantidor efetivo da igualdade material entre os cidadãos.". Acerca do mesmo conceito, assim se manifesta Verdú (2004):

> Em todo ordenamento jurídico maduro e com certa capacidade de lograr adesão social, opera um sentimento do Direito [...]. O sentimento jurídico é a convicção emocional, intimamente vivida por um grupo social, sobre sua crença na justiça e na eqüidade do ordenamento positivo vigente, que motiva a adesão em relação a este e o rechaço ante sua transgressão. Aqui, o sentimento jurídico é uma afecção positiva (adesão ao ordenamento).
> [...] Em resumo, o sentimento jurídico aparece como expressão emotiva do justo e equitativo na convivência. Sua justificação depende de critérios de solidariedade e bem-estar. (Verdú, 2004, p. 69-70).

Dessa forma, o sentimento jurídico corresponde à ideia ou percepção dos indivíduos quanto à justeza, à conveniência e à conformidade das normas, que

se apresentam, diante destes, como corretas e, consequentemente, como aptas a serem seguidas.

Lado outro, “Quando esse sentimento se estabelece em relação à Lei Maior, que traduz a ordem fundamental de determinada sociedade, há, portanto, o sentimento constitucional.” (Souza Abreu, 2014, p. 41).

Nesse sentido, Loewenstein (1976, p. 200) esclarece que a expressão sentimento constitucional descreve e denota uma consciência da comunidade que, indo além e superando os tipos de antagonismos e tensões político-partidárias, econômicas e sociais existentes, integra detentores e destinatários do poder no marco de uma ordem comunitária obrigatória.

De igual modo, Moreira (2010, p. 18) bem aponta que, “Na verdade, quando se fala em sentimento constitucional, fala-se diretamente do sentimento de pertencimento do povo, não de uma minoria (privilegiada) do povo, mas de todo o povo à Constituição.”.

Perceba-se, portanto, que o denominado sentimento constitucional só se faz presente quando se está diante de constituições com elevada força normativa, capazes de, efetivamente, conformar a realidade social em que inseridas. Afinal, segundo Horta (2002):

> O acatamento à Constituição ultrapassa a imperatividade jurídica de seu comando supremo. Decorre, também, da adesão à Constituição, que se espraia na alma coletiva da nação, gerando formas difusas de obediência constitucional” (Horta, 2002, p. 99-100).

A respeito dessa situação, destaca-se que, partindo do critério ontológico, que toma como parâmetro o grau de correspondência entre o texto constitucional e a realidade do processo de poder, Loewenstein (1976) classifica as constituições em três espécies: normativas, semânticas e nominais. Nesse sentido, quando as normas constitucionais são capazes de regular plenamente o processo político, a constituição é dita normativa. De outra banda, se o texto constitucional não possui a pretensão de conformar a realidade, servindo simplesmente à manutenção do estado de dominância dos detentores do poder, a constituição é classificada como semântica. Por fim, a constituição nominal é aquela que pretende regular os processos de poder, mas não o consegue,

especialmente pelo fato de ter sido elaborada de forma prematura, carecendo de efetividade, sobretudo nos aspectos econômico e social. A propósito, Furian (2014) esclarece que:

> A classificação que propõe Karl Loewenstein está relacionada com as mudanças que sofre ou que sofreu a Constituição escrita perante a realidade social. O critério de classificação é a eficácia e a efetividade das Constituições perante a realidade do processo de poder e o estágio de desenvolvimento democrático, cultural, educacional, social e econômico de uma sociedade. (Furian, 2014, p. 1).

Nesse sentido, é certo que, quando os modelos de Estado e de sociedade traçados pelo legislador constituinte destoam da realidade vivenciada pelo país, tal qual ocorre no Brasil, há um enfraquecimento da força normativa da Constituição, que, dada sua prematuridade, não se faz capaz de conformar plenamente a realidade social, gerando aquilo que Neves (2011) chama de constitucionalização simbólica, fenômeno que se verifica quando o texto constitucional não é concretizado de forma satisfatória, em vários pontos, o que pode promover, nas palavras do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Celso de Mello[9], a erosão da consciência constitucional (indiferença do povo para com a lei fundamental).

A erosão da consciência constitucional, identificada inicialmente por Loewenstein (1962), é, portanto, a antítese do sentimento constitucional; é aquilo que tem lugar quando o sentimento constitucional desaparece ou sequer chega a existir, quando os cidadãos têm a percepção de que a Constituição não poderia ser levada a sério, já que não se trataria de algo para valer, tornando-se indiferentes para com o documento que, em tese, deveria gozar do mais amplo prestígio.

Acerca do fenômeno, traz-se à baila o ensinamento de Oliveira e Payão (2018):

> A força normativa da Constituição Federal passa a ser negligenciada e emerge o fenômeno da “erosão da consciência constitucional”.
> A expressão utilizada pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da

[9] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 1.484/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 21.08.2001.

> ADI 1.484/DF, com base nos estudos desenvolvidos por Karl Loewenstein21, refere-se à abstenção do Poder Público, total ou parcial, na implementação das políticas públicas definidas no próprio texto constitucional, transgredindo a própria integridade da Lei Fundamental.
> Representa um desprezo à força normativa constitucional, limitando todo o rol de direitos fundamentais uma a mera "carta de intenções". Daí a ilegitimidade deste comportamento negativado do Estado. (Oliveira e Payão, 2018, p. 214).

Fato é que a erosão da consciência constitucional, assim como a crise de efetividade dos direitos fundamentais que com ela guarda relação, é um dos efeitos adversos da assunção prematura de compromissos constitucionais, o que se passa a tratar na seção seguinte.

4. Erosão da Consciência Constitucional Enquanto Efeito Adverso da Crise de Efetividade dos Direitos Fundamentais e da Assunção Prematura de Compromissos Constitucionais

Há uma relação intrínseca entre a crise de efetividade dos direitos fundamentais – que se manifesta, por exemplo, por meio da síndrome de inefetividade mencionada na primeira seção deste estudo – e o fenômeno da erosão da consciência constitucional.

Nesse sentido, é certo que a persistente inefetividade das normas constitucionais, sobretudo daquelas que tratam de direitos fundamentais, gera, na população, uma descrença generalizada acerca da força normativa da Constituição, esvaziando o sentimento constitucional e levando, por consequência, à erosão da consciência constitucional.

Todavia, mais do que fenômenos correlacionados simbioticamente como causa e consequência, a síndrome de inefetividade das normas constitucionais (o que inclui os direitos fundamentais) e a erosão da consciência constitucional são efeitos adversos da assunção prematura de compromissos constitucionais e da presença, na Constituição Federal de 1988, de promessas utópicas.

Conforme Barroso (2009), uma constituição que busque normatizar o inalcançável é uma constituição que perde a sua força normativa e até mesmo a

sua coercibilidade, porquanto promete algo que não vai entregar, incutindo na cabeça das pessoas a ideia de que não se trata de algo “para valer”.

Nesse sentido, Alves Jr. (2008, p. 1) esclarece que “Os textos constitucionais são repletos de promessas. Algumas facilmente exequíveis. Outras que somente se tornarão realidade se houver uma mudança radical no caráter das pessoas [...]”. Em complemento, prossegue o referido autor:

> No Preâmbulo, assim como nos demais dispositivos constitucionais, vê-se claramente a manifestação do "querer" normativo-constitucional e os desafios que a realidade impõe inexoravelmente. Os Preâmbulos, como todas as normas, são "catálogos de expectativas" que podem causar enormes frustrações ou imensa felicidade. Isso porque, além das condutas humanas, há fatores externos que independem da vontade (ou do agir) humana, ou que exigem mais do que simples boa vontade. Além de bondade, é preciso viabilidade material para concretizar todas as promessas exaladas no texto constitucional. (Alves Jr., 2008, p. 1).

Com efeito, o que se nota é que, no intuito de resguardar a pessoa humana e sua dignidade, o Constitucionalismo Contemporâneo – representado pelas constituições do pós-guerra – acabou cometendo alguns excessos, consagrados em promessas utópicas, muito distantes da realidade e praticamente irrealizáveis. É por isso que, ao tratar dos valores que devem orientar o constitucionalismo do por vir, Dromi (1997) afirma que as futuras constituições devem ser pautadas pela verdade, abandonando as promessas que não podem ser concretizadas, cabendo ao legislador constituinte promover uma análise crítica daquilo que de fato pode ou não ser realizado e, consequentemente, constitucionalizado.

Dessa maneira, com o nítido propósito de conferir proteção ao indivíduo e à coletividade em face do processo legislativo majoritário, promoveu-se, tanto quanto possível, a constitucionalização-inclusão de diversos direitos, muitos deles dependentes de ações estatais para sua concretização.

Isso se verifica na Constituição Federal de 1988, em que assumidos compromissos incompatíveis com o grau de amadurecimento da sociedade do País e obrigações excessivas e (em certa medida) inexequíveis pelo Estado

brasileiro, materializadas em promessas utópicas feitas pelo legislador constituinte ao povo.

Quando aqui se refere ao caráter prematuro da Constituição Federal de 1988 – ou aos compromissos constitucionais por esta prematuramente assumidos –, a intenção é chamar a atenção para o fato de o legislador constituinte ter criado expectativas na população brasileira, no que tange à garantia e ao exercício de direitos – bem como quanto ao modelo de sociedade que supostamente se pretendia atingir –, sem a devida reflexão acerca das reais possibilidades de isso acontecer no plano dos fatos, nem das nuances envolvidas no processo de concretização das respectivas normas, como, por exemplo, os custos (financeiros, políticos, sociais, econômicos, entre outros) e as limitações e obstáculos porventura encontrados no meio do caminho.

Nesse sentido, esclarece-se que uma Constituição pode ser dita prematura quando, ao se empreender uma comparação entre o seu texto e a realidade da sociedade cuja vida buscar regular, se vislumbra uma discrepância de natureza temporal; é como se as disposições do documento jurídico se referissem não à sociedade atual, mas a uma sociedade do futuro, situada numa plataforma de chegada traçada pela própria Constituição, acaso o caminho nela previsto restasse um dia integralmente percorrido.

O grande problema dessa situação é que o atingimento do plano ou projeto constitucional depende da concorrência de fatores diversos, o que muitas vezes só poderia ocorrer num cenário ideal, e não na realidade que se apresenta diante da sociedade, marcada pela presença de obstáculos relevantes.

Lado outro, é deveras problemático o fato de a Constituição, a despeito do que fora dito acima, trazer seus comandos no presente, como se isso representasse o que está ocorrendo na realidade atual. Sem dúvida, essa incompatibilidade gera a sensação de que a Constituição é dotada de caráter fictício, não podendo ser levada a sério.

Com efeito, o caráter prematuro da Constituição Federal de 1988 é extraído da constatação de que, mais de trinta anos após a sua promulgação, ainda se verifica no cenário jurídico nacional um grave problema de inefetividade de diversos direitos nela previstos, o que, de certa forma, se relaciona ao caráter

utópico de algumas de suas disposições, como, por exemplo, o preâmbulo da Carta Política, o qual faz referência a uma sociedade despida de preconceitos, da qual não há notícias na história da humanidade.

Verifica-se, portanto, que o Estado brasileiro não reunia (e, em alguns casos, ainda não reúne, sendo que talvez isso jamais ocorrerá) as condições para fazer valer certos compromissos constitucionais assumidos pelo legislador constituinte.

Dessa prematuridade decorre a crise de efetividade das normas constitucionais, que dá ensejo à síndrome de inefetividade dos direitos fundamentais. Da inefetividade decorre a afetação negativa do sentimento constitucional, tendo lugar a erosão da consciência constitucional.

É nesse contexto que se vislumbra os fenômenos apontados como efeitos adversos da assunção prematura de compromissos constitucionais.

5. Conclusões

As alterações promovidas no mundo jurídico após o fim da Segunda Guerra Mundial, com o Neoconstitucionalismo ou Constitucionalismo Contemporâneo, incluíram a atribuição de centralidade à Constituição e aos direitos fundamentais, resultando na rematerialização dos textos constitucionais e dando ensejo ao processo de constitucionalização do direito.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 se apresenta como um reflexo (tardio) desse movimento constitucional, sendo uma constituição prolixa, dirigente e dotada de um extenso catálogo de direitos fundamentais, bem como de um pacote de medidas a serem adotadas pelo Estado, num verdadeiro plano de ação, com vistas à chegada a uma plataforma de destino idealizada.

Ocorre que o simples fato de dada disposição constar do texto constitucional não se revela suficiente para que o que está ali disposto se realize no mundo dos fatos.

Nesse sentido, é certo que a concretização de um texto normativo exige a tomada de medidas subsequentes, por vezes variadas, complexas,

dispendiosas e que, ainda, encontram obstáculos práticos não previstos nem considerados pelo legislador constituinte.

Essa dificuldade de atribuição de efetividade às normas constitucionais, que não se restringe ao cenário nacional, está associada, em parte, ao caráter prematuro dos compromissos constitucionais assumidos. Em outras palavras, o que se verifica é que, no momento da elaboração da norma, o País não reunia as condições necessárias para realizar a transposição do texto para a realidade social.

Isso, por si só, não é um impeditivo à atividade normativa, uma vez que é necessário encarar desafios rumo à construção de uma sociedade mais justa, igual e solidária, que propicie melhor qualidade de vida aos seus integrantes.

Na verdade, a situação passa a ser problemática quando há um certo exagero na assunção de compromissos que, sendo de difícil realização prática, devem ser executados paralelamente, bem como quando há a presença de promessas utópicas na Constituição, que destoam completamente da realidade social e, por vezes, da própria natureza do ser humano.

Essa constitucionalização prematura dá ensejo à crise de inefetividade das normas constitucionais, a qual, quando verificada na seara dos direitos fundamentais, de forma ampla e generalizada, se trasmuda na síndrome de inefetividade dos direitos fundamentais, contribuindo para a erosão da consciência constitucional.

Portanto, o que se conclui é que todo esse quadro caótico, que tem origem na prematuridade dos compromissos constitucionais, produz efeitos adversos negativos, como os que restaram aqui abordados, o que chama a atenção para a necessidade de reflexões mais aprofundadas acerca das consequências da constitucionalização prematura, especialmente quando há reais chances de que a norma daí resultante não se concretize.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. **A Era do Imprevisto: a grande transição do século XXI**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ALVES JR., Luís Carlos Martins. **O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1649, 6 jan. 2008. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/10823. Acesso em: 16 abr. 2025.

BARBOSA, Leon Victor de Queiroz. **O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO POLICY-MAKER: ENTRE A SOBERANIA DO PARLAMENTO E A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO**. Conexão Política, Teresina v. 4, n. 1, 65 – 79, jan./jun. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Quaestio Juris, vol.02, n. 01, Rio de Janeiro, p. 1-48, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. Rio de Janeiro, Renovar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BINEMBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo: Direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. São Paulo/Rio de Janeiro;Recife: Renovar, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CALABRESI, Guido; BOBBITT, Philip. Tragic Choices: ***The conflicts society confronts in the allocation of tragic scarce resources***. New York: Norton & Company, 1978.

DROMI, José Roberto. **La Reforma constitucional: el constitucionalismo del "por-venir"**. Madrid: Fundación Banco Bilbao Vizcaya/Civitas, 1997.

FURIAN, Leonardo. **Classificação das Constituições conforme Karl Loewenstein**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2014. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41593/classificacao-das-constituicoes-conforme-karl-loewenstein. Acesso em: 16 abr. 2025.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass Robert. **O custo dos direitos: Por que a liberdade depende dos impostos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

HORTA, Raul Machado. Direito constitucional. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LOEWENSTEIN, Karl. **Political power and the governamental process**. The University of Chicago Press. 1962.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la Constitución**. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1976.

MOREIRA, Nelson Camatta. **A filosofia política de Charles Taylor e a política constitucional de Pablo Lucas Verdú: pressupostos para a construção do sujeito constitucional**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 8, p. 16-54, 2010.

NASSAR, Marcos; RIBAS, Lídia Maria. **Revisão judicial de políticas públicas e (i)legitimidade democrática: a contribuição de técnicas processuais deliberativas**. Scientia Iuris, Londrina, v. 25, n. 3, p. 159-175, nov. 2021. DOI: 10.5433/21788189.2021v25n3p159. ISSN: 2178-8189.

NERY, Carlos Felipe de Aguiar. **Gestão dos Custos dos Direitos em Tempos de Recursos escassos: considerações entre Direito e Economia**. Revista de Doutrina Jur., Brasília, DF, v. 113, e022008, 2022.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges; PAYÃO, Jordana Viana. **Direitos Fundamentais na Pós-Modernidade sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 21, n. 41, p. 203-224, 2018.

PETER DA SILVA, Christine Oliveira. **Interpretação Constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Brasília. Brasília, 1998.

ROSSI, Amélia Sampaio. **Neoconstitucionalismo e direitos fundamentais. Introdução. Constitucionalismo contemporâneo x positivismo jurídico. A realização dos direitos fundamentais sob a perspectiva neoconstitucionalista**. Conclusão. In: XV Congresso Nacional do CONPEDI, 2006, Manaus. Anais p. 3802/3822.

SANTOS, André Rodrigues. SILVA, Sara Edwirgens Barros. OLIVEIRA, Laryssa Tatielle de. **Omissão legislativa e os meios de controle a síndrome da ineficácia das normas constitucionais.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 04, Ed. 07, Vol. 06, pp. 93-116. Julho de 2019.

SÍNDROME. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2025. Disponível em: https://www.dicio.com.br/sindrome/. Acesso em: 16 abr. 2025.

SILVA, Alessandra Malheiros Fava da. **Constitucionalismo Moderno: Simbologia das Revoluções Liberais-Burguesas**. Rev. Brasileira de Teoria Constitucional, e-ISSN: 2525-961X, Evento Virtual, v. 6, n. 1, p. 57-73, Jan/Jun. 2020.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA ABREU, Ivy de. **A construção do sentimento constitucional brasileiro e a legitimação das decisões judiciais**. *In*: BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo; CAMPANHA, Breno Maifrede (org.). **Direitos Humanos em Sociedades Complexas**. 2. ed. Vitória: FDV Publicações, 2014.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.